Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 15/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2705/2024
PROTOCOLO	: 2318242
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTROS CONTÁBEIS EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO GESTOR. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A publicação intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, em afronta aos arts. 48 e 48-A da LRF, é passível de ressalva e recomendação, conforme precedentes desta Corte.

2. A apresentação de notas explicativas em formato meramente conceitual, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte e os esclarecimentos por parte do gestor, é ressalvada, com a recomendação de aprimoramento da técnica de elaboração e publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, em atendimento ao MCASP e à Resolução CFC nº 1.133/2008, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações ao responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Antônio João**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Fiscais de modo tempestivo, conforme disposto

nos arts. 48 e 48-A da LRF; **b)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João, correspondente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 74-75) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 79-88), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCONTAS - 2438/2025 (peça 90), concluiu que permanecem evidenciados alguns achados, apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, com recomendação, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 6541/2025 (peça 92).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Com relação às obrigações previstas na Constituição Federal, foram cumpridos os índices mínimos de Saúde e Educação, repasse de Duodécimo, bem como, observado o equilíbrio entre receitas e despesas correntes instituída pelo art. 167-A da CF/88.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.

Na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Referente à Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto ao atraso na publicação dos Demonstrativos Fiscais, segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 2198), o gestor em sua defesa esclarece que apesar de não ter sido publicado no prazo, justificou a falha, diante de tal fato a Divisão em seu reexame concluiu que permanece a irregularidade, pois a falha é insanável.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.2 - Referente às inconsistências apontadas nas Notas Explicativas, a Divisão de Fiscalização apontou inicialmente que as mesmas tratam de forma genérica deixando de dispor na forma analítica dos saldos relevantes de outras despesas

correntes no anexo 12 - Balanço Orçamentário ou de créditos previdenciários do RPPS, e ajustes de exercícios anteriores do anexo 14 – Balanço Patrimonial, ademais, as Notas Explicativas dispõem do saldo de R$ 1.970.742,64 (dispondo sobre Reserva Atuarial para Contingências) sem a referida contrapartida no anexo 14 – Balanço Patrimonial. Por isso, os atos e transações relacionadas nos respectivos demonstrativos estão sem atender o item 2.3, 4.3 e 8 do MCASP 9ª edição (fl. 2203).

O gestor em sua defesa, justificou-se trazendo o detalhamento necessário que esclareceu com mais clareza as Notas Explicativas sobre a conta "Ajustes de exercícios anteriores" do Balanço Patrimonial, restando um melhor esclarecimento sobre a contrapartida para constituição de demais reservas com saldo R$ 1.970.742,64 (Reserva Atuarial para Contingência), contudo, houve justificativa do gestor (fls. 2224-2229).

A Divisão concluiu que as Notas Explicativas deveriam ser mais claras e por este motivo entendeu pela irregularidade, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Contudo, esta relatoria observou que houve esclarecimentos por parte do gestor e não vê motivos para reprovação das contas e sim ressalva ao item e recomendação ao gestor e sua equipe contábil que promovam a melhoria técnica de suas Notas Explicativas, bem como sua publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, em atendimento às normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, haja vista as Notas Explicativas estarem com formato meramente conceitual, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, ressalta-se que este Tribunal de Contas disponibiliza modelo orientativo de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, podendo ser consultado através do Portal do Jurisdicionado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Fiscais de modo tempestivo, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

b. Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB